

ACÓRDÃO

TC-007879.989.22-6

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Consórcio MS Butantan 402 (constituído pelas empresas MPD Engenharia Ltda. e Solufarma do Brasil Engenharia Ltda.).

Objeto: Construção do prédio 402 – Biotério Central.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Reinaldo Noboru Sato (Superintendente).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rui Curi (Diretor-Executivo), Paulo Luis Capelotto (Diretor), Reinaldo Noboru Sato (Superintendente) e Rodrigo Paleta (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Licitação – Ato Convocatório (artigo 5º, inciso I, do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan – RCCFB). Contrato de 22/12/21.

Valor: R\$160.600.746,17.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758), Pedro Bandeira Lins Lunardelli (OAB/SP nº 466.850), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Guilherme Cavalheiro Pegoraro (OAB/SP nº 406.801), Leonardo Relvas (OAB/SP nº 417.787), Luis Fernando Ribas Ceccon (OAB/SP nº 252.330) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Roberto Pereira Perez.

Fiscalização atual: GDF-2.

EMENTA: ATO CONVOCATÓRIO. CONTRATO. REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN. FIDEDIGNIDADE DO PREÇO REFERENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA TAXA DE

BENEFÍCIOS DE DESPESAS INDIRETAS (BDI). CONTRARIEDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REAJUSTE EM RELAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE EM PRAZO INFERIOR A 12 MESES EM DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO E ÀS REGRAS DO CERTAME. BENEFÍCIO DA SEGUNDA COLOCADA EM DETRIMENTO DA PRIMERIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IRREGULARIDADE. ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** o ato convocatório e o contrato, bem como **ilegal** os atos ordenadores das despesas deles decorrentes, sem prejuízo da **advertência** e **recomendações** consignadas no referido voto, com determinação das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, ainda, diante do contexto apurado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 104, II, da aludida Lei Complementar, em razão da contrariedade aos dispositivos legais mencionados na fundamentação da decisão e do valor pactuado, pela aplicação aos responsáveis Senhor Reinaldo Noboru Sato, Superintendente à época, responsável pela homologação do certame e ordenador de despesa, e Senhor Paulo Luis Capelotto, Diretor, ambos signatários do ajuste, **multa** individual de 500 Ufesps, a ser recolhida no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Consigna, outrossim, que o acompanhamento da execução contratual, objeto de análise nos autos do TC-008856.989.22, será oportunamente submetido à apreciação deste Colegiado.

Determina, por fim, após o trânsito em julgado e, o cumprimento das determinações constantes do mencionado voto, o arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Débora Sammarco Milena.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR